



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197816 - DF
(2024/0166587-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : C A D DO N (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ OSTOM DAMASCENO - DF027064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS - OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 309 DO STJ - ALEGAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA E INCAPACIDADE ECONÔMICA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ESCOLHIDA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - PRECEDENTES DO STJ.

1. O rito executivo previsto na legislação processual autoriza o decreto prisional por dívida de alimentos, representada pelas três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e pelas que vencerem no curso do processo, como orienta a Súmula 309/STJ, como no caso dos autos.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "*as alegações de redução da capacidade econômica, desemprego e, de modo geral, de impossibilidade de adimplemento da obrigação alimentar como convencionada ou arbitrada não tornam ilegal ou teratológico o decreto de prisão do devedor de alimentos*", razão pela qual, "*o habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos*" (AgInt no HC n. 844.072/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

3. É incompatível com a via do habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, da existência de despesas não comprovadas, se há ou não justificativa para o não pagamento da verba reclamada, entre outros aspectos, já que, por possuir cognição sumária, não comporta discussão de matéria de prova, tampouco admite aprofundada análise de fatos controvertidos.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197816 - DF
(2024/0166587-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : C A D DO N (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ OSTOM DAMASCENO - DF027064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS - OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 309 DO STJ - ALEGAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA E INCAPACIDADE ECONÔMICA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ESCOLHIDA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - PRECEDENTES DO STJ.

1. O rito executivo previsto na legislação processual autoriza o decreto prisional por dívida de alimentos, representada pelas três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e pelas que vencerem no curso do processo, como orienta a Súmula 309/STJ, como no caso dos autos.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, *"as alegações de redução da capacidade econômica, desemprego e, de modo geral, de impossibilidade de adimplemento da obrigação alimentar como convencionada ou arbitrada não tornam ilegal ou teratológico o decreto de prisão do devedor de alimentos"*, razão pela qual, *"o habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos"* (AgInt no HC n. 844.072/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

3. É incompatível com a via do habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, da existência de despesas não comprovadas, se há ou não justificativa para o não pagamento da verba reclamada, entre outros aspectos, já que, por possuir cognição sumária, não comporta discussão de matéria de prova, tampouco admite aprofundada análise de fatos controvertidos.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por C.A.D DO N., em face de decisão monocrática proferida às fls. 224/226 (e-STJ), de lavra deste signatário, que ampara na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça desproveu o recurso.

Na origem, o *habeas corpus* originário foi denegado pelo Tribunal de Justiça Distrito Federal e Territórios nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS CÍVEL. PREVENTIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA. TRÊS ÚLTIMOS MESES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATUAIS APÓS MAIS DE SETE ANOS DA INADIMPLÊNCIA. PERDA DO CARÁTER EMERGENCIAL. NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Deve ser mantida a ordem prisional do alimentante inadimplente quando decretada com fundamento no inadimplemento voluntário e inescusável do devedor, nos termos do art. 5º, inc. LXVII, da CR/88.2. Executadas as parcelas compreendidas dos 03 (três) meses anteriores ao ajuizamento e as que venceram ao longo do procedimento executório, estas não perdem o seu caráter alimentar automaticamente, porquanto insatisfeitas oportunamente por inércia e inadimplemento do alimentante.

2.1. Precedentes do col. STJ: “[...] 5. O Superior Tribunal de Justiça admite a prisão civil do devedor de alimentos quando se tratar de dívida atual, ou seja, a correspondente as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo (HC nº 565.002/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 29/10/2020). 5.1. A procrastinação do executado não torna pretéritas as prestações devidas não pagas. [...] (STJ - RHC: 179897 BA 2023/0131294-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2023, grifos nossos); (STJ - HC: 771930 RJ 2022/0296191-5, Data de Julgamento: 18/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2022); (STJ - HC: 742703SC 2022/0146753-7, Data de Julgamento: 09/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022).

3. A execução de alimentos, que se estende ao longo do tempo, não pode privilegiar a desídia do alimentante que se furta de sua obrigação de pai, ao argumento de que esteja ausente o caráter emergencial e atual da prestação dos alimentos. Tal hipótese já foi analisada pelo STF, que assentiu com a manutenção da prisão do paciente, ao arbítrio de que se “premiaria sua própria torpeza” acaso acolhida a alegação de que as prestações, inclusive as vencidas no curso da execução seriam pretéritas e, conseqüentemente, não sujeitas à constrição da liberdade (HC87134/SP).

4. Não sendo demonstrada a ilegalidade e havendo débito alimentar inadimplido, resta inviabilizada a concessão da ordem pretendida.

5. Ordem denegada.

Em suas razões, o recorrente alega que a dívida é pretérita e perdeu o caráter alimentar, tratando-se, agora, de verba indenizatória. Aduz, ainda, que o paciente constituiu nova família. Requer, assim, a revogação da ordem de prisão.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 249/252 (e-STJ),

manifestou-se pelo **desprovemento do reclamo**, colacionando precedentes desta Corte Superior sobre o tema.

Decisão singular que, fundamentada na Súmula 309 e 568 do STJ, **desproveu** o recurso.

Foram opostos embargos de declaração, restaram **rejeitados**.

Em suas razões (fls. 260/275, e-STJ), reitera as idênticas alegações oferecidas na interposição do apelo.

Impugnação apresentada pela parte adversa.

É o relatório.

VOTO

O reclamo não merece prosperar.

1. O acórdão distrital foi assertivo ao registrar que o alimentante se furta aos atos de chamamento do processo, deixando de prover e amparar a criança que, como bem registrou, "só se alimentou porque a mãe proveu os seus alimentos" (fls. 134, e-STJ).

Nos termos da Súmula 309 do STJ, a contemporaneidade da dívida deve ser aferida do momento do pedido da prisão e não do lapso de inadimplemento do devedor, visto que, por óbvio, o engloba a parcela vincenda.

No caso, o que se percebe é que remanesce o débito alimentar da obrigação não satisfeita, a qual, por sua vez, sujeita o devedor à prisão civil nos termos do disposto no § 3º do artigo 528 do CPC, motivo pelo qual não há que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade na decisão que determinou o encarceramento do paciente. Inclusive, na espécie, o débito alimentar que fundamenta a prisão civil do alimentante não diz respeito apenas às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução, mas, também, as que se vencerem no curso do processo, conforme estabelecem o artigo 528, § 7º do CPC, bem como o enunciado sumular nº 309 do STJ, não havendo se falar, outrossim, em dívida pretérita.

Em suma, como asseverou a Corte Distrital, a procrastinação do executado não torna pretéritas as prestações devidas e não pagas.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE DE GERAR DESEMPREGO. JUSTIFICATIVA INIDÔNEA.

INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA. CABIMENTO. VALORES ELEVADOS. REQUISITOS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Legalidade da decretação da prisão na execução submetida ao rito do art. 528, do CPC/2015, referente às três prestações anteriores ao ajuizamento da ação e às vencidas no curso do processo, ainda que o débito alcance valor elevado por abranger a totalidade de dívida, prolongada no tempo. Precedentes.

2 - Ordem denegada, revogando-se a liminar anteriormente deferida.

(HC n. 805.829/RJ, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 18/12/2023.)

2. Outrossim, o STJ já consolidou o entendimento de que *"a constituição de nova família e a existência de outros filhos não são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias ser examinadas em ação revisional ou exoneratória, justamente em razão da estreita via do habeas corpus"* (HC n. 560.208/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020.)

Assim, **como consignou o parecer ministerial**, *"não havendo qualquer prova de quitação integral do débito erestando demonstrado que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que venceram no curso do feito, presentes estão os requisitos para a eventual constrição pessoal do devedor"* (fl. 252, e-STJ).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Aglnt nos EDcl no RHC 197.816 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0166587-0

Número de Origem:

07051138220248070000 115450620118070004 7051138220248070000

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C A D DO N (PRESO)

ADVOGADO : JOSÉ OSTOM DAMASCENO - DF027064

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C A D DO N (PRESO)

ADVOGADO : JOSÉ OSTOM DAMASCENO - DF027064

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024